



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal

SENTENÇA

Ação Penal – Procedimento Ordinário
Processo n.º: 0249545-21.2010.8.04.0001
Autor: Ministério Público
Ré: Tarciana Marques Evangelista Steckel
Réu: Glenis Gomes Steckel

Vistos e examinados.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra TARCIANA MARQUES EVANGELISTA STECKEL e GLENIS GOMES STECKEL, ambos qualificados, dando-os como incurso nas penas dos arts. 171, 297 e 304 do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, os réus vem usando documentos falsos para, com os mesmos, participarem de licitações e receberem valores da Prefeitura de Carauari.

De acordo com as peças de informação, os fatos tiveram origem quando RICARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, em representação dirigida ao Procurador Geral de Justiça, narrou que os réus utilizavam-se de documentos falsos para receberem valores da Prefeitura Municipal de Carauari.

Constatou-se que no sistema INFOSEG há informação da existência de uma empresa com nome comercial J. G. CONSTRUÇÕES LTDA, e no sistema da Receita Federal consta que o réu GLENIS GOMES STECKEL utilizou-se do nome falso de GLENIS ALBRECHT STECKEL para abrir a referida empresa.

Na sequência, apurou-se que a ré TARCIANA MARQUES EVANGELISTA STECKEL teria utilizado o nome falso TARCIANA MARQUES PORTO no contrato de constituição da empresa STECKEL E PORTO LTDA.

A denúncia foi recebida (fl. 260), os réus, por não terem sido encontrados para citação pessoal (fls. 265/267 e 269/270), foram citados por edital (fls. 274/276 e 283/284).

Decorrido *in albis* o prazo para a manifestação dos réus citados por edital (fls. 277 e 287), suspendeu-se o processo nos termos do artigo 366 do Código



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal

de Processo Penal (fl. 288).

A ré TARCIANA MARQUES EVANGELISTA STECKEL constituiu advogado, apresentou resposta à acusação por escrito e suscitou, preliminarmente, a existência de litispendência e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público (fls. 290/293).

Em Promoção, o Órgão Ministerial manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da litispendência (fls. 298 e 338/339).

Houve posterior distribuição da exceção de litispendência e coisa julgada em autos apartados (n.º 0249545-21.2010.8.04.0001).

O réu GLENIS GOMES STECKEL constituiu advogado, apresentou resposta à acusação por escrito e suscitou, preliminarmente, a rejeição da denúncia por inépcia da peça acusatória e falta de justa causa. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.

Despacho que rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e da falta de justa causa e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 342/343).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada por meio audiovisual, conforme previsto no art. 405 do Código de Processo Penal, oportunidade em que fora inquirida a testemunha RICARDO LUIZ RIBEIRO. O Ministério Público pediu vista dos autos para avaliar a necessidade dos depoimentos das testemunhas ausentes, tendo sido a sessão suspensa pelo Magistrado (fl. 359).

Promoção do *Parquet* insistindo na oitiva das testemunhas MARYLINE MAGALHÃES RODRIGUES, ADAINOR BARROSO PORTO e RAIMUNDO RODRIGUES FREITAS (fl. 362).

Após nova designação (fl. 363), a audiência de instrução e julgamento foi realizada por meio audiovisual, conforme previsto no art. 405 do Código de Processo Penal, oportunidade em que fora inquirida a testemunha RAIMUNDO RODRIGUES FREITAS e os réus foram interrogados.

O Ministério Público dispensou os depoimentos das testemunhas MARYLINE MAGALHÃES RODRIGUES e ADAINOR BARROSO PORTO sem objeção da defesa (fl. 388).

Na fase processual do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências complementares.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal

Encerrada a instrução probatória, o Órgão Ministerial aditou a denúncia (fls. 392/396).

Os réus pugnaram pela rejeição do aditamento da denúncia e pugnaram pela reabertura de prazo para apresentação de memoriais (fls. 400/403 e 404/410).

Decisão que rejeitou o aditamento da denúncia (fls. 392/396), indeferiu as diligências requeridas pelo Ministério Público e renovou o prazo para apresentação de memoriais (fl. 411/415).

Em memoriais (fls. 109/110), o Ministério Público considerou provada a materialidade e definida a autoria do delito, motivo pelo qual pugnou pela condenação do réu GLENIS GOMES STECKEL e pela absolvição de TARCIANA MARQUES PORTO. No entanto, quanto a ré, requereu o encaminhamento de cópia dos documentos de fls. 37, 38, 39, 137, 386 e 388 para uma das Varas de Família da Capital a fim de que sejam adotadas pelo Ilustre Promotor de Justiça correspondente as medidas que entender pertinentes, tendo em vista a duplicidade de assentamentos de nascimentos da acusada; encaminhamento dos documentos para a Delegacia Geral de Polícia, para que seja determinada a instauração de investigação para apuração de eventual crime de uso de documento ideologicamente falso.

A defesa da ré TARCIANA MARQUES EVANGELISTA STECKEL, por sua vez, em suas alegações finais, por memoriais, pugnou pela improcedência da denúncia para absolver a acusada com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, considerando a dúvida e a insuficiência das provas para demonstrar a materialidade e autoria da imputação, postulou a improcedência da denúncia para absolver a acusada com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A defesa do réu GLENIS GOMES STECKEL em suas alegações finais, por memoriais, pugnou pela improcedência da denúncia para absolver o acusado ante a insuficiência de provas com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de apreciar o mérito, passo a decidir acerca da exceção de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal

litispendência e coisa julgada, autuada em autos apartados, sob n.º 0250154-91.2016.8.04.0001.

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa da ré TARCIANA MARQUES EVANGELISTA, tenho que a exceção deve ser rejeitada, uma vez que a imputação contra a ré é distinta daquela veiculada nos autos n.º 0264429-55.2010.8.04.0001, que tramitou perante a 8.ª Vara Criminal.

Nos autos do processo daquele Juízo, constata-se que a ré fora acusada da prática dos delitos de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e estelionato (art. 171 do CP), por supostamente fazer uso de documento falso para prejudicar direitos sucessórios dos herdeiros de João Raimundo Evangelista.

Já nestes autos, a ré está sendo acusada da prática dos delitos de estelionato (art. 171 do CP), falsificação de documento público (art. 297 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) para supostamente receber valores indevidos da Prefeitura Municipal de Carauari.

Nota-se, portanto, que os fatos narrados, as vítimas e a capitulação jurídica dos processos são diversos, razão pela qual não há que se falar em identidade das denúncias.

Cumprido esclarecer, ainda, não obstante a defesa tenha cogitado litispendência e coisa julgada, cuida-se, na verdade, de coisa julgada, visto que no processo mencionado houve trânsito em julgado da sentença proferida.

Com efeito, conheço da exceção de coisa julgada autuada em autos apartados, sob n.º 0250154-91.2016.8.04.0001, porém a rejeito, dado a inexistência de identidade entre as denúncias.

Feitas tais considerações, passo ao mérito.

A denúncia narra a falsificação e uso de documento público com o fim de obter vantagem ilícita, logo, *a priori*, estamos diante de uma eventual conduta delituosa complexa, em razão do entrelaçamento dos crimes de falsificação e uso de documento e estelionato.

No entanto, é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que o crime de falsificação de documentos é considerado meio para o crime-fim que é o estelionato. Na realidade, em tais circunstâncias o agente visa exclusivamente a obtenção de vantagem patrimonial indevida. Seu dolo dirige-se para este único



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal

objetivo. Nesse sentido, o crime que serve de meio para o delito de estelionato é absorvido por este.

Consoante a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.*”

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES CONSUMADOS E TENTADOS. Condenação. Irresignação ministerial decorrente da desclassificação dos delitos de falsificação de documentos particulares e públicos para uso de documento falso com a consequente absorção pelo crime de estelionato. Viabilidade. Princípio da consunção. Intelecção sumular nº 17 do STJ. Recurso desprovido - Se o uso dos documentos públicos falsos tiveram o fito de tentar realizar e de efetivar compras em estabelecimento comercial, mister é a manutenção dos delitos de estelionato consumado e estelionato na modalidade tentada - Comprovada a potencialidade lesiva da conduta dos crimes de uso de documento falso que se exauriram com a tentativa do estelionato e do estelionato consumado, imperativa é a aplicação do princípio da consunção nos moldes da súmula 17 do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00445514820178150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 19-11-2019) (TJ-PB 00445514820178150011 PB, Relator: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, Data de Julgamento: 19/11/2019, Câmara Especializada Criminal)

Assim, considerando que ocorreram na mesma circunstância fática, servindo o falso como meio necessário para o estelionato e nele se exaurindo, deve prevalecer o crime de estelionato.

Sobre o tipo penal em comento o Código Penal prevê:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal

Nessa senda, tem-se que para a configuração do delito de estelionato há a necessidade de coexistir, além da comprovação da materialidade e autoria delitiva, a presença dos elementos configuradores do tipo, a saber: a) o emprego, pelo agente, de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento; b) o induzimento ou manutenção da vítima em erro; c) a obtenção de vantagem patrimonial ilícita (pelo agente); d) o prejuízo alheio; e ainda, e) o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico de obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

A falta de qualquer destes elementos descaracteriza o crime previsto no art. 171 do Código Penal, logo somente haverá o delito de estelionato quando alguém obtiver uma vantagem ilícita e a vítima, induzida a erro em razão da fraude empregada, efetivamente suportar algum prejuízo economicamente apreciável. Assim, o ofendido deverá experimentar determinado decréscimo de natureza patrimonial e, em decorrência desse fato, haverá certo acréscimo indevido ao acervo patrimonial de outrem.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial pátrio:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTELIONATO - ATIPICIDADE NA CODUTA DOS ACUSADOS - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA NÃO COMPROVADA . Se a prova produzida nos autos é precária, suscitando dúvidas quanto ao fato dos acusados terem auferido vantagem ilícita, deve-se decretar a absolvição por atipicidade na conduta . (TJ-MG - APR: 10625120028745001 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ARTIFÍCIO FRAUDULENTO, VANTAGEM INDEVIDA E PREJUÍZO ALHEIO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Restando demonstrado que os réus não obtiveram para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo terceiros em erro mediante meio fraudulento, correta a absolvição pelo delito de estelionato. II - Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10518071300470001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 10/04/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/04/2013)



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIFÍCIO FRAUDULENTO, VANTAGEM INDEVIDA E PREJUÍZO ALHEIO. PROVAS FRÁGEIS. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. SUPLICA PELA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Restando demonstrado que o agente não obteve para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo terceiros em erro mediante meio fraudulento, correta a absolvição pelo delito de estelionato. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria, razão pela qual, persistindo a dúvida, deve ser o réu absolvido, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000641120128150191, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 25-07-2019) (TJ-PB 00000641120128150191 PB, Relator: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, Data de Julgamento: 25/07/2019, Câmara Especializada Criminal)

No que tange ao delito de estelionato, tenho que o mesmo não restou configurado diante da não ocorrência das elementares s no núcleo do tipo.

Não há provas nos autos de que os acusados tenham participado de licitações, firmado contratos ou recebido valores da Prefeitura Municipal de Carauari. Na verdade, no ofício de fl. 204, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças de Carauari, consta informação de que não fora encontrado quaisquer documentos de natureza contratual ou até mesmo de convênios, pactuados entre a Prefeitura de Carauari e as empresas citadas na denúncia, a saber, JG CONTRUÇÕES LTDA – ME e STECKEL E PORTO LTDA.

A acusada TARCIANA MARQUES EVANGELISTA STECKEL nega os crimes que lhe foram imputados na denúncia. Declarou que não possui qualquer envolvimento com os negócios do acusado, que à época era seu esposo, que desconhece a constituição da empresa STECKEL E PORTO LTDA e que não reconhece como sendo sua a assinatura constante no referido documento.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal

O acusado GLENIS GOMES STECKEL, de igual forma, nega os crimes que lhe foram imputados na denúncia. Informou que nunca utilizou documento falso para o fim de obter qualquer vantagem ilícita perante a Prefeitura de Carauari, assim como não reconhece como seus os documentos apresentados no auto de exibição e apreensão (fls. 12/24).

A testemunha RICARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, ocasião em que, todavia, hesitou em confirmar as informações colhidas na fase indiciária. Ao ser inquirido, afirmou que, quando noticiou os fatos constantes da denúncia, estava com raiva do acusado em virtude de problemas de ordem empresarial ocorridos entre ambos, que ao apresentar os documentos que embasaram a denúncia entendia que os mesmos tinham sido produzidos pelos acusados. Declarou que nunca foi a Carauari e que não pode afirmar que tenham sido transferidos valores em favor dos acusados, assim como não tem conhecimento de que estes tenham utilizado documentos falsos para abrir uma empresa. Esclareceu que havia cedido o nome da sua empresa, RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES, para que o acusado executasse serviços em favor da Prefeitura de Carauari, tendo recebido valores por duas notas fiscais emitidas e repassado ao acusado para que este tocasse a obra. Narra que, posteriormente, sua empresa teve o contrato de prestação de serviços rescindido com a Prefeitura de Carauari, quando então passou a pesquisar informações da JUCEA com o nome dos acusados, ocasião em que teve acesso aos documentos que constam nos autos de exibição e apreensão.

Por seu turno, a testemunha RAIMUNDO RODRIGUES FREITAS declarou que não conhece nenhum dos acusados, que não possui quaisquer informações sobre os fatos que estão sendo apurados nos autos e não sabe dizer o motivo de ter sido arrolado como testemunha.

Desta feita, uma vez que não restou demonstrada a obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelos acusados ou a ocorrência de prejuízo alheio, de rigor a improcedência da denúncia, com a conseqüente absolvição dos réus.

Por fim, no que concerne aos pedidos constantes nos itens I e II das alegações finais em memoriais de fls. 416/419, observo que referem-se a novos fatos, dos quais o Órgão Ministerial já havia tomado ciência, cabendo a este,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal

portanto, requerer seja instaurada investigação de eventual crime perante a Autoridade Policial, assim como as providências pertinentes aos assentos de nascimento da acusada.

Ante o exposto, JULGO improcedente a denúncia de fls. 257/259, e ABSOLVO os réus TARCIANA MARQUES EVANGELISTA STECKEL e GLENIS GOMES STECKEL das sanções penais do art. 171, *caput*, do Código Penal Brasileiro, e o faço com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cerifique-se o teor da sentença nos autos da exceção n.º 0250154-91.2016.8.04.0001.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Manaus, 14 de julho de 2020
Áldrin Henrique de Castro Rodrigues
Juiz de Direito